



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35564.003354/2006-17
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.742 – 2ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ISAAC SALOMAO SAYEG CIA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

No caso de pedido de parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009, configura-se a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, na forma em que lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário, em face da desistência do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes,

Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

No presente processo discute-se a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 370120477 para cobrança de contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - STA e as destinadas aos terceiros (Salário Educação, Incra, Sesi e Senai).

Período de autuação 04/2004 a 03/2006.

Em sede de impugnação (fls. 66/69) o Contribuinte contesta parte do lançamento, Esclarece que por ser a empresa formada por vários estabelecimentos, em relação ao período de 05 a 11/2004 e 01 a 08/2005 apresentou GFIP centralizada pela Matriz, e por ter deixado de recolher alguns FGTS foi obrigada a apresentar GFIP meramente informativa, acarretando a acumulação indevida na base de cálculo da matriz com as filiais:

O Sr. Auditor Fiscal da Previdência Social procedeu ao levantamento do débito, por estabelecimento, referente ao período de abril de 2004 à março de 2006, com base na GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Acontece que no período de maio de 2004 a novembro de 2004 e de janeiro de 2005 a agosto de 2005, parte do período do levantamento, o contribuinte apresentou GFIP centralizada pela MATRIZ, e como a empresa deixou de efetuar o recolhimento de alguns FGTS — Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi obrigada a apresentar GFIP meramente informativa quando efetuava o recolhimento individualizado, assim é que o levantamento da MATRIZ no período de maio de 2004 a novembro de 2004 e de janeiro de 2005 a agosto de 2005 foram acumulados indevidamente as bases de cálculo da matriz com as filiais resultando daí valores que embora conste no levantamento não são devidos pelo estabelecimento MATRIZ.

Apresentou nesta oportunidade planilhas e documentos (fls. 70/262) para demonstrar quais seriam as bases de cálculo da contribuição. Requereu a apuração do valor efetivamente devido para realização do respectivo parcelamento do débito.

Atendendo a diligência do "Serviço de Contencioso Administrativo Previdenciário" (fls. 265) a fiscalização se manifestou no seguinte sentido (fls. 269 e seguintes):

1-Em resposta ao despacho de fls .265, informamos ter esta fiscalização haver consultado , em 04.12.06, as retificações de Gfip 's no sistema GfipWeb, onde constatamos que as últimas Gfip's exportadas para as competências objeto desta defesa, ou seja, as que se encontram válidas, possuem valores infinitamente menores que as utilizadas no levantamento ou as apresentadas

pelo contribuinte em sua defesa , prejudicando a apreciação da defesa , cf se verifica na tabela abaixo:

...

Em Decisão-Notificação nº 21.401.4/0038/2006 a Receita Previdenciária julgou o lançamento procedente sob o fundamento de que os documentos apresentados não correspondem ao que se apurou em análise ao sistema informatizado. As GFIP/SEFIP não são válidas, em razão de retificações posteriores. Explica:

10. O dependente refere-se a GFIP meramente informativa, quando na realidade, significa que a nova GFIP/SEFIP (retificadora) substituiu as informações contidas no seu cadastro independentemente do código de recolhimento e do FPAS, inclusive as informações provenientes de GRFP — Guia Rescisória do FGTS e Informações à Previdência Social e formulários retificadores — RDE, RDT e RRD. Assim, se existirem duas ou mais GFIP/SEFIP apresentadas numa determinada competência (até versão 7.0 do SEFIP ou apresentada em meio papel), a nova GFIP/SEFIP, gerada em versão igual ou superior a 8.0, substituirá todas as GFIP/SEFIP contidas no cadastro da Previdência, naquela competência, excetuando-se as GFIP/SEFIP com códigos de recolhimento 650/904 (reclamatória trabalhista), pois, para estes códigos de recolhimento, somente há substituição com a entrega de uma GFIP/SEFIP com o código de recolhimento 650 e a identificação precisa do mesmo processo/vara/período.

11. Da planilha constante da defesa em que são informados os valores Base de Cálculo NFLD, GFIP-SEFIP Matriz e Valor referente às FILIAIS, por competência, confirmam-se apenas os valores da Base de Cálculo da Matriz pelas cópias das folhas de pagamento, pois conforme exposto nos itens anteriores, a última retificação enviada pelo contribuinte substitui totalmente as declarações anteriores. Não foram apresentadas na defesa as folhas de pagamento das filiais. Da mesma forma, não se confirmam os valores constantes nas demais planilhas apresentadas na defesa. Os valores constantes das GFIP/SEFIP válidas (fls. 269/270) não correspondem ao que é informado na defesa, tampouco ao que foi apresentado durante a ação fiscal na empresa.

Recurso Voluntário juntado Às fls. 295/299 onde foram reiterados os argumentos de defesa, destaca ter havido mero erro na apresentação de informações e requer o cancelamento do lançamento por ser ilíquido e incerto o tributo exigido.

Antes do julgamento do recurso foi requerida nova diligência à fiscalização, tendo a auditora fiscal solicitado (fls. 610/613):

a) Qual a correta remuneração (salário contribuição) efetivamente paga, creditada ou devida aos segurados empregados? Folhas de pagamento e resumos? GFIP-WEB ? DAD ? Livro Diário?

b) Mantida a Base de Cálculo lançada no DAD, justificar a origem das diferenças entre os valores do DAD e os documentos anexados pela empresa (matriz e filiais) e/ou examinados pela fiscalização.

c) No caso de retificação, justificar e elaborar planilha DE / PARA do salário de contribuição, por estabelecimento.

d) Cabe apuração complementar sobre os pagamentos efetuados aos contribuintes individuais, período de 04/2006 a 03/2006 e das diferenças apontadas na planilha FP x DAD — comp. 04/2004, 13/2004 e 09/2005 (matriz)?

e) Há outras diferenças a serem apuradas nas filiais, tendo em vista os documentos de fls. 353/427?

Em resposta à diligência foi esclarecido pela fiscalização (fls. 616):

1- A empresa Isaac Salomão Sayeg Cia. Ltda foi auditada por esta fiscalização em 30.06.2006. Nessa ocasião, efetuamos o presente levantamento com base na documentação então apresentada pela empresa. Encerrado o procedimento fiscal, efetuado o levantamento, entregues as NFLD's, a empresa iniciou uma série de retificações ns Gfip que serviram de base ao levantamento, e recentemente anexou uma série de documentos não exibidos na ocasião do levantamento, (embora instada a fazê-lo).

Procedemos ao exame da documentação anexada e não vemos motivos para duvidar de sua autenticidade, o que dá ensejo à retificação do presente débito com base nas folhas de pagamento ora apresentadas. Tais folhas, no entanto, no entender dessa auditoria, devem corresponder a Gfip's de igual valor. Em 15.12.2006 (despacho fls 270), após compulsar o sistema GfipWeb, chamamos a atenção para o fato de a empresa entregar essa documentação com valores totalmente diferentes daqueles constantes do nosso levantamento e mesmo da defesa dela, empresa. Mesmo alertada para o fato de que, à partir da versão 8.0 do Sefip, apenas a última Gfip entregue é válida, devendo conter toda a movimentação da competência correspondente, a empresa insiste em efetuar constantes retificações nas mesmas com valores normalmente correspondentes a um único empregado. Consultamos o sistema GfipWeb novamente em 26.06.2007, e tal problema continua. Não vemos condições de efetuar a retificação do débito baseados em documentos não acompanhados das Gfip correspondentes, corretamente entregues.

Sugerimos assim, que seja o contribuinte oficialmente inteirado do fato de que deve retificar as Gfip de modo que constem do sistema com valor correto, para que possamos proceder à retificação de seu débito.

2- À vista da documentação ora anexada pela empresa, informamos que cabe apuração complementar nas competências mencionadas no item "d" de fls. 613. Não observamos outras diferenças a serem apuradas nas filiais.

Os autos foram enviados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em 21 de outubro de 2010, a 4ª Câmara / 3ª Turma aplicando a preclusão delimitou a lide apenas ao período de 05 à 11/2004 e 01 à 08/2005 (impugnação parcial) e assim, por unanimidade dos votos, anulou por vício material parte do lançamento haja vista erro na apuração da base de cálculo; e de ofício, por maioria, determinou o recálculo da multa de mora. O acórdão 2403-00.245 recebeu a seguinte decisão:

ACORDAM os membros do colegiado, no mérito I) Por unanimidade de votos, em acatar a nulidade do lançamento para as competências 05 a 11/2004 e 01 a 08/2005 referente ao estabelecimento matriz, CNPJ: 62.924.493/0001-03. II) Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao Art. 35, caput, da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao Contribuinte. Vencidos na questão de multa de mora os conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Núbia Moreira Barros Mazza.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração sob a alegação de omissão do julgado em relação ao fato de o contribuinte ter reconhecido ser devedor de parte do débito anulado pelo Colegiado, afinal na impugnação teria sido discutido apenas a diferença na base apurada. Os embargos não foram conhecidos pelo presidente da Turma.

Antes do trânsito em julgado da decisão administrativa, por ainda estar no prazo de apresentação do Recurso Especial, o Contribuinte protocolizou, em 26/08/2011, petição de fls. 652 requerendo a desistência da Impugnação e do Recurso Voluntário interpostos, renunciando a discussão travada no presente feito, uma vez que aderiu ao Parcelamento da Lei nº 11.941/09.

A Fazenda Nacional, intimada em 06/10/2011 do despacho que não conheceu seus embargos, interpôs recurso especial de divergência. Preliminarmente requer o cancelamento do acórdão proferido pela câmara *a quo* em face do pedido de parcelamento: *considerando que o contribuinte optou por parcelar o débito e expressamente desistiu do direito sobre o qual se funda o recurso voluntário, sendo essa atitude uma confissão irretratável de dívida, consolidou-se a exigência original constante da NFLD. Ressalta que o cancelamento expresso do acórdão faz-se necessário para se evitar dívidas acerca da consolidação do débito constante na NFLD e da impossibilidade de acórdão 2403-00.245 produzir efeitos.*

No que tange ao mérito argui divergência em relação as seguinte matérias:

1) Da preclusão em relação à discussão de parte dos valores declarados nulos: considerando que o Contribuinte em sede de impugnação reconhece e apresenta documentos por meio do qual atesta ser devedor de parte do débito discutido a nulidade não poderia abranger esses valores confessados haja vista ter se operado a preclusão deste direito. Nesse sentido, ao apreciar de ofício matéria não expressamente impugnada, a Turma recorrida findou por proferir decisão *ultra petita*, eis que deixou de observar os precisos contornos da lide fixados pelo Contribuinte por ocasião da impugnação.

2) Inexistência de vício material: argumenta que erros na apuração da base de cálculo, ainda que ocorram, não inquinam de nulidade o lançamento podendo ser revisto o valor lançado. Subsidiariamente requer seja reconhecido o erro como formal.

3) Multa: questiona o critério adotado na aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Antes do exame de admissibilidade do Recurso da União, em 13/09/2012 foi juntado aos autos petição de fls. 690 a 691 informando que o mesmo procedimento de fiscalização deu origem a NFLD 37.012.047-7, objeto do presente processo e a NFLD 37.012.046-9 onde são exigidas as contribuições previdenciárias relativas a parcela retida dos segurados empregados e não recolhidas na época própria - discussão trava nos autos do processo nº 35564.003353/2006-64. Argumenta que tratam-se de processos conexos pois as bases de cálculo das contribuições exigidas em ambos seria a mesma. Assim, considerando que neste último processo também há manifestação em retorno de diligência no sentido de haver erro na apuração da base de cálculo, requereu o Contribuinte:

a) seja convertido o julgamento dos presentes autos em diligência, a fim de que a Contribuinte demonstre, nos presentes autos, e em observância ao princípio da verdade material, a correta apuração da Base de Cálculo do tributo aqui discutido, juntando os documentos necessários para tanto;

b) ou, acaso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, tendo-se em vista que os autos do Processo Administrativo nº 35564.003353/2006-64 encontram-se pendentes de julgamento na Delegacia Regional de Julgamento 2 (DRJ-2), em São Paulo — SP 2), requer seja aguardado o desfecho do citado processo, para que, com a posterior remessa do mesmo a essa Egrégia Corte, seja efetuada a reunião dos feitos, com o seu julgamento conjunto, uma vez que existente a conexão entre as matérias objeto dos processos administrativos mencionados.

Em maio de 2012, conforme despacho de admissibilidade (fls. 703/706) o recurso da União foi recebido para rediscussão das seguintes matérias: inexistência de vício material e multa.

Em contrarrazões de fls. 715/724 o Contribuinte:

a) esclarece que seu pedido de parcelamento se limitou aos valores que entedia como devidos - valores declarados, não tendo desistido do que já foi reconhecido como indevido pelo acórdão recorrido. Defende ainda o não conhecimento do recurso quanto a este ponto haja vista a ausência de acórdão paradigma;

b) inexistente preclusão e é patente o vício material na medida em que a base de cálculo não foi apurada corretamente, conforme reconhecido pela fiscalização nas declarações dadas às duas diligências realizadas; e

c) quanto a multa, com base no art. 106 do CTN, requer a aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Originalmente os autos foram pautados para a sessão de julgamento do dia 26 de janeiro de 2017, oportunidade em que o Colegiado, por meio da Resolução nº 9202-000.080 converteu o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa informasse acerca de quais débitos relativos ao presente processo foram objeto de desistência, para que fossem incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941 de 2009.

Em resposta à diligência a autoridade fiscal se manifestou por meio da petição de fls. 1889/1890 e informou que foi solicitado o parcelamento integral dos débitos lançados no DEBCAD 37.012.047-7.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme descrito no relatório, estamos diante de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional o qual foi recebido para rediscussão das seguintes matérias: i) inexistência de vício apto a macular o lançamento e ii) critério de aplicação do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

A União em sua peça recursal também argumenta que o acórdão recorrido deveria ser cancelado em razão da apresentação pelo contribuinte de pedido de desistência da ação para ingresso no parcelamento especial instituído pela já citada Lei nº 11.941/09. Para a Recorrente o contribuinte exerceu a faculdade prevista na lei tendo optado por confessar ser devedor do débito em litígio.

Vale destacar que a matéria, "cancelamento da decisão recorrida em razão de pedido de parcelamento", não foi conhecida pelo respectivo despacho de admissibilidade por ausência de indicação de paradigma.

A desistência foi apresentada pelo contribuinte em data posterior a realização do julgamento pela Turma Ordinária, ou seja, tratar-se por óbvio de fato não enfrentado por aquele Colegiado e portanto não compõe o acórdão recorrido. Assim, não há que se falar em cancelamento da decisão.

Ocorre que é inegável que o pedido de parcelamento impacta o presente processo, entretanto seus efeitos são de natureza diversa.

Segundo esclarecido pela autoridade fiscal em resposta a diligência requerida por este Colegiado por meio da **Resolução nº 9202000.080**, ao contrário do afirmado em sede de contrarrazões, o pedido de parcelamento feito pelo Contribuinte englobou a totalidade do débito lançado no DEBCAD 37.012.047-7.

Vejam os trechos da resposta da diligência:

3. Consta ainda o ANEXO IV da Lei nº 11.941/09, Portaria Conjunta PGFN/RFB 11/2010, protocolado em 29/07/2010 e formalizado no processo 11610.005910/2010-05, com confissão integral do DEBCAD 37.012.047-7, inclusive do estabelecimento CNPJ 62.924.493/0001-03, ou seja, com abrangência das competências proferida como nulas na decisão do julgamento acima. Assim, houve desistência integral do Recurso sobre

37.012.047-7 em data anterior à decisão de nulidade proferida em 17/06/2011. Conforme o §4º e §5º do Artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24/06/2010, grifo nosso.

Art. 1º O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010.

§ 4º A apresentação do formulário pelo optante configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos por ele indicados para compor o parcelamento.

§ 5º A manifestação de que trata o caput é irretratável e não dispensa o optante de cumprir os demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

4. Com relação à revisão dos valores de multas com base no Art. 35 da Lei nº 8.212/1991 alterada pela Lei nº 11.941/2009, a análise consta concluída pela Equipe de Revisão de Débitos Previdenciários -EREV, conforme Ofício DERAT-SPO/DICAT/EQREC nº 0604/2012, de 30/10/2012, fl. 34, com ciência do contribuinte em 10/10/2012, fl. 37. Conforme conclusão da EREV, não cabe alteração dos valores de multa dos DEBCADs consolidados na L11941-RFB-PREV-ART1º;

*5. Pelo exposto, conclui-se que o **DEBCAD 37.012.047-7 está integralmente parcelado** sob a L11941-RFB-PREV-ART1º, modalidade adimplente.*

Diante disto não há mais qualquer litígio em questão, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado em sua totalidade. Assim, embora não se fale em cancelamento da decisão recorrida, o que temos na prática é que essa deixa de produzir efeitos, devendo ser declarada a definitividade do crédito tributário nos moldes em que fixado pelo auto de infração.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao Recurso para declarar a definitividade do crédito tributário nos moldes em que apurado pelo auto de infração originalmente lavrado, haja vista o pedido de desistência apresentado sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Processo nº 35564.003354/2006-17
Acórdão nº **9202-005.742**

CSRF-T2
Fl. 1.900
